



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 046/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

118ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 02/09/2008

PROCESSO Nº: 1/1467/2003 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200302200

AUTUANTE: VEREMUNDO BESSA JÚNIOR MATRÍCULA Nº: 008.276-1-4

RECORRENTE: RODE PRODUTOS ÓTICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA:** ICMS-OMISSÃO DE SAIDAS. Infração constatada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Infringência ao art. 169, inciso I, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96. Afastada a preliminar de nulidade argüida por cerceamento do direito de defesa. Pedido de perícia não acatado. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta da peça inicial do presente processo que a empresa acima qualificada deixou de emitir, no exercício de 2000, notas fiscais em suas operações de venda, no montante de R\$ 39.489,95.

Foram apontados como infringidos os artigos 127, inciso I, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 878, inciso III, alínea "b" do mesmo decreto.

Nas informações complementares o agente autuante ratifica a acusação fiscal.

O processo é instruído com a ordem de serviço nº 2003.01224, termo de início de fiscalização, com ciência pessoal, termo de conclusão de fiscalização, planilhas de entrada e saída de mercadorias, relação de inventário de mercadorias e quadro

totalizador do levantamento quantitativo de estoque. A intimação do auto de infração se deu através de carta com aviso de recebimento.

Em sua impugnação de fls. 45/47, o sujeito passivo alega a existência de diversas falhas no levantamento fiscal como a utilização equivocada das unidades de medida, exclusão de notas fiscais de aquisição e de venda, bem como erro na transposição do inventário existente no início e no fim do período fiscalizado.

Consta às fls.53 dos autos a solicitação de perícia feita pelo julgador singular, através da qual requer a averiguação dos fatos alegados na impugnação da empresa autuada, no que se refere a ocorrência dos erros apontados no levantamento fiscal.

O laudo pericial que repousa às fls. 54 dos autos aponta uma diferença de estoque de R\$ 81.343,41.

Em sua manifestação ao laudo pericial, a empresa autuada alega a existência de falhas semelhantes aquelas incorridas no levantamento fiscal.

Novamente o trabalho fiscal é submetido à revisão pela Célula de Perícias e Diligências, que concluiu, após os devidos ajustes, uma omissão de saídas (no que pese constar omissão de entradas) no valor de R\$ 39.978,34.

Com base de resultado pericial, a nobre julgadora decidiu pela procedência do auto de infração em tela.

Em recurso interposto contra a decisão singular, a autuada alega a nulidade do lançamento fiscal, por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que a documentação fiscal que embasou o lançamento do crédito tributário não lhe foi entregue no prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no RICMS.


No mérito, alega que a agente do fisco não fez as devidas junções das mercadorias que foram adquiridas com uma nomenclatura e vendidas com outra.

Alega ainda que o trabalho pericial não corrigiu as falhas cometidas durante a ação fiscal, não obstante as manifestações feitas acerca dos referidos erros. Aduz que algumas notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias que deixaram de ser lançadas no levantamento fiscal não foram consideradas no exame pericial.

Alega também que algumas notas fiscais não foram lançadas pela fiscalização por acobertarem operação de retorno de mercadorias.

Requer, por fim, a realização de novo exame pericial.

A consultoria tributária opina pela manutenção da decisão condenatória de primeira instância, sendo este também o entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado.

  
\_\_\_\_\_

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

O crédito tributário exigido no presente auto de infração deveu-se a acusação de venda mercadorias sem nota fiscal, constatada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O aludido levantamento fiscal é a ferramenta mais eficaz para comprovar a regularidade fiscal das operações realizadas pelas empresas, pois permite visualizar a movimentação individualizada de cada mercadoria. Isto é possível porque o levantamento quantitativo é construído com base nas notas fiscais de compra e de venda, bem como dos estoques inicial e final do período fiscalizado.

No caso em tela, pequenas falhas foram observadas na elaboração do levantamento fiscal, sendo estas devidamente corrigidas por ocasião do exame pericial, revelando, ao final, uma diferença maior que apontada no auto de infração.

Consoante se observa no quadro totalizador de fls. 140/141, durante o exercício fiscalizado, a empresa autuada deixou de emitir notas fiscais em operações de venda de mercadorias no valor de R\$ 39.978,34, contrariando o disposto no art. 169, inciso I do Dec. nº 24.569/97, que determina a emissão de nota fiscal sempre que ocorrer a saída de mercadorias do estabelecimento do contribuinte, cabendo ao infrator a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96.

Quanto a preliminar de nulidade argüida pela autuada, entendemos que a ausência do recibo de entrega da documentação nos autos não constitui prova de que tais documentos não tenham sido entregues, cerceando o seu direito de defesa.

A empresa autuada jamais poderia ter demonstrado as falhas apontadas na impugnação e no recurso se não tivesse tido acesso a toda documentação que deu suporte ao levantamento fiscal, razão pela qual não deve ser acolhido tal argumento. Ademais, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes (art. 53, § 5º do Dec. nº 25.468/99).

No que tange aos argumentos de mérito, nenhum deles merece acolhida pelos seguintes motivos:

1) Não se pode fazer junção de mercadorias adquiridas com uma nomenclatura e vendida com outra completamente diferente. É necessário que haja semelhanças entre elas para que se possa junta-la numa única nomenclatura.

2) As notas fiscais não consideradas na fiscalização e no exame pericial dizem respeito as operações de remessa e retorno de mercadorias. Há que ser ressaltado que o levantamento fiscal foi realizado em um exercício fechado, isto é, levando em consideração o estoque inicial e final do exercício de 2000.

  
\_\_\_\_\_

Ora, nesse tipo de operação não há a transferência de titularidade da mercadoria, devendo ela figurar obrigatoriamente no estoque da empresa como mercadoria em poder de terceiros. Portanto, se fossem consideradas tais operações haveria distorção no resultado final, uma vez que a mercadoria saiu e entrou apenas fisicamente, continuando a fazer parte do estoque da empresa.

3) Com relação às notas fiscais de aquisição de nºs 519 e 721, não consideradas no levantamento fiscal, ambas foram incluídas no trabalho pericial, eliminando inclusive a omissão de compras verificada no produto "Máquina Bizeladora 850 weco".

Com relação à perícia solicitada, entendemos não ser necessária a sua realização, já que todas as falhas apontadas pela recorrente foram devidamente corridas nas perícias efetuadas, não sendo apresentado nenhum fato novo que justificasse a realização de um outro exame pericial.

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, como também a perícia solicitada e, no mérito, pela confirmação da decisão condenatória de primeira instância, em conformidade com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

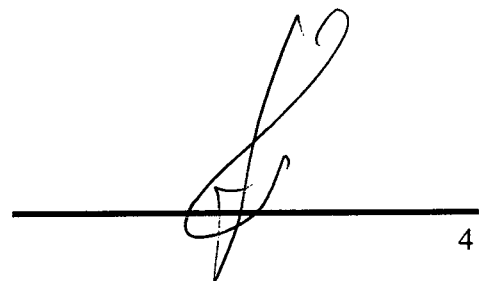
#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:.....R\$ 39.489,95

ICMS:.....R\$ 6.713,29

Multa:.....R\$ 11.846,98

Total:.....R\$ 18.560,27



**DECISÃO:**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente RODE PRODUTOS ÓTICOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia suscitados pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Vito Simon de Moraes e Liduíno Lopes de Brito.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 01 de 2.009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE


  
Jose Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Maria Elinéide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Liduíno Lopes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO